

Idem do distrito do Funchal, idem	68.436\$90
Idem do distrito da Horta nos meses de Julho a Novembro	9.578\$40
Idem, idem, no mês de Dezembro	9.434\$30
Idem do distrito de Ponta Delgada no mês de Novembro	14.308\$40
Idem, idem, no mês de Dezembro	7.293\$30
	548.963\$47
Subsídio de alimentação ao preceptor do Reformatório Central de S. Fiel, Alberto Vaz de Carvalho, referente aos anos económicos de 1941 e 1943	4.262\$50
Idem ao auxiliar de preceptor do mesmo estabelecimento João Mendes Sequeira, idem	3.047\$50
Pensão provisória de aposentação em dívida ao secretário do antigo Reformatório de Vila do Conde, António Ferreira Gomes, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1945	914\$60
	557.188\$07

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 35:589

Em execução do decreto n.º 33:743, de 28 de Junho de 1944, e por contrato de 2 de Outubro do mesmo ano, foi concedido à sociedade The Manica Trust, Limited, em determinada área da colónia de Moçambique, cujos limites se definiram com o necessário rigor, o direito de realizar, em regime de exclusivo, pesquisas de petróleos, óleos minerais e gases hidrocarbonados e de explorar os jazigos que na área da concessão por ela fossem descobertos.

A concessionária assumiu, entre outras, a obrigação de efectuar no prazo de seis meses um depósito de garantia da importância de 500.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e a de elevar para 10:000.000\$ o seu capital dentro do prazo de um ano, que se contaria, como o anterior, da data da assinatura do contrato.

A nenhuma das referidas obrigações se deu, porém, cumprimento e essa falta determina a perda dos direitos mineiros concedidos.

Pelo que:

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São declarados caducos, para todos os efeitos legais, os direitos mineiros conferidos na colónia de Moçambique à sociedade The Manica Trust, Limited,

por contrato de 2 de Outubro de 1944, ao abrigo do decreto n.º 33:743, de 28 de Junho do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 11:310

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 18:649, de 21 de Julho de 1930, aprovar as seguintes tabelas de preços dos trabalhos para o público realizados na Escola de Farmácia da Universidade de Coimbra:

I — Expectoração

Pesquisa da micobactéria da tuberculose pelo exame directo	25\$00
Idem por homogeneização	35\$00
Idem por cultura	50\$00
Idem por inoculação	100\$00
Exame bacteriológico geral	50\$00
Albumino-reacção	20\$00
Fibras elásticas	35\$00

II — Pus, exsudatos e transudatos

Pesquisa de gonococo	20\$00
Idem do bacilo diftérico	40\$00
Idem do bacilo de Ducrey	20\$00
Idem do treponema <i>pallidum</i>	40\$00
Idem do bacilo de Ducrey e do treponema <i>pallidum</i>	50\$00
Exame bacteriológico geral (Gram e Ziehl)	50\$00
Reacção de Bordet-Wassermann	30\$00

III. — Urinas

Pesquisa e dosagem da albumina	10\$00
Idem da glicose	10\$00
Elementos anormais e sedimento	20\$00
Análise sumária, tipo I	30\$00
Idem, tipo II	25\$00
Idem, completa	100\$00
Idem, com coeficiente biológico	125\$00
Pesquisa de micobactéria da tuberculose	30\$00
Idem por inoculação	100\$00
Exame histobacteriológico do sedimento :	40\$00

IV. — Sangue

Numeração de glóbulos brancos	30\$00
Idem de glóbulos vermelhos	30\$00
Fórmula leucocitária	60\$00
Numeração globular, fórmula leucocitária e dosagem da hemoglobina	100\$00
Pesquisa do hematozoário de Laveran	40\$00
Dosagem da ureia	30\$00
Constante de Ambard	60\$00
Dosagem da glicose	30\$00
Idem do ácido úrico	50\$00
Idem do colesterol	50\$00
Dosagem dos clorotos (no soro)	30\$00
Hemoculturas	50\$00
Reacção de Widal e aglutinação dos paratíficos A e B	75\$00
Reacção de Wright	40\$00
Idem de Weil-Felix	40\$00
Reacção de Kahn	40\$00
Idem de Bordet-Wassermann	30\$00
Idem de Weinberg	40\$00

V. — Líquido céfalo-raquídeo

Exame citológico	30\$00
Exame histobacteriológico e dosagem da albumina e cloretos	60\$00
Dosagem da glicose	30\$00
Idem da ureia	30\$00
Reacção de Bordet-Wassermann	30\$00
Idem de benjoim coloidal	75\$00
Reacção de Pandy	15\$00
Idem de Weichbrodt	15\$00

VI. — Fezes

Pesquisa de ovos e parasitas	30\$00
Idem da micobactéria da tuberculose	30\$00
Pesquisa de sangue	20\$00

VII — Conteúdo gástrico

Exame geral sumário	50\$00
-------------------------------	--------

VIII — Cálculos

Análise qualitativa	50\$00
-------------------------------	--------

IX — Águas

Análise bacteriológica	75\$00
Análise química sumária	75\$00

X — Vacinas

Autovacina injectável antiestafilocócica (12 empolas de 2 c. c.)	75\$00
Idem polimicrobiana	100\$00
Idem antiasmática	100\$00
Idem antigonocócica	100\$00
Outras vacinas	(a)
Autovacina por via oral monomicrobiana (24 empolas de 5 c. c.)	100\$00
Idem polimicrobiana (24 empolas de 5 c. c.)	150\$00
Autocaldo-vacina (12 empolas de 10 c. c.)	100\$00
Pomada vacina (20 a 50 gramas)	100\$00
Ovulos ou supositórios-vacinas (n.º 24)	100\$00

Nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 18.649, de 21 de Julho de 1930, são fixadas em 80 por cento as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos trabalhos.

(a) Preço convencional.

Ministério da Educação Nacional, 10 de Abril de 1946.— Pelo Ministro da Educação Nacional, *Luis Filipe Leite Pinto*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Instituto Português de Combustíveis**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia:

Considerando que as recentes modificações verificadas nas condições de transporte dos produtos derivados do petróleo, motivadas pela aquisição e fretamento de navios petroleiros, deram origem à possibilidade de alteração dos preços dos referidos produtos;

Ao abrigo das disposições do decreto n.º 29.904, de 7 de Setembro de 1939, e do decreto n.º 31.564, de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º As compensações a que se referem os despachos de 18 de Agosto de 1944 e 20 de Junho de 1945 deixarão de se aplicar nos carregamentos chegados depois de 10 de Abril de 1946, bem como ao petróleo bruto existente no País à data do presente despacho.

2.º Os preços de venda dos produtos derivados do petróleo passam, também a partir dessa data, a ser os seguintes:

- Gasolina, nas bombas em Lisboa, 4\$ por litro;
- Petróleo, a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras e revendedores, igualmente em Lisboa, 1\$60 por litro;
- Gasóleo, a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, 1\$ por quilograma;
- Fuel-oil, a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, \$70 por quilograma;
- Produtos intermediários (*Diesel-oil*, *Thin fuel-oil*, etc.), a granel, nos armazéns das companhias abastecedoras, preços equivalentes à percentagem dos componentes na respectiva mistura.

3.º O preço de venda ao público do petróleo que resulta do presente despacho só entrará em vigor no dia 20 de Abril. Porém, as companhias abastecedoras fornecerão aos retalhistas ao novo preço aqui estabelecido a partir do dia 10 de Abril.

4.º Os produtos que em 10 de Abril de 1946 se encontrarem armazenados nos reservatórios principais, secundários e de distribuição das companhias abastecedoras; a gasolina que se encontra nas bombas distribuidoras; o petróleo e o gasóleo em poder das delegações ou agentes centrais das companhias, depois de verificadas as respectivas quantidades pelos serviços de fiscalização do Instituto Português de Combustíveis, beneficiarão das compensações abaixo fixadas, que serão processadas e pagas pelo respectivo fundo:

- Gasolina, 1\$20 por litro;
- Petróleo, \$20 por litro;
- Gasóleo, \$30 por quilograma;
- Fuel-oil, \$30 por quilograma.

5.º Ao petróleo bruto para destilação existente no País na data deste despacho serão aplicados os custos de fretes que resultam da sua entrada em vigor, mantendo-se os habituais processos de cálculo.

6.º São mantidos igualmente os diferenciais aplicados aos produtos derivados do petróleo.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Instituto Português de Combustíveis, 6 de Abril de 1946.— O Director, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 do mês findo, foi determinada a suspensão, a partir de 10 do corrente, do regime de racionamento de gasolina actualmente em vigor, passando a ser absolutamente livre a compra deste combustível, independentemente do fim a que se destinar.

A presente determinação não implica dispensa da posse dos respectivos livretes de consumo por parte dos interessados, mantendo-se também a obrigatoriedade de inscrição no Serviço de Racionamento dos veículos que derem entrada no País durante o 2.º trimestre do corrente ano.

Instituto Português de Combustíveis, 5 de Abril de 1946. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.